

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 673/2015

"Revoga a Lei nº 13.872, de 12 de julho de 2004".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 13.872, de 12 de julho de 2004, que aprovou a Operação Urbana Consorciada Rio Verde-Jacu.

Art. 2º Todas as áreas sujeitas à aplicação do direito de preempção exarados no corpo da Lei ora revogada, deverão ser consolidadas na futura Operação Urbana Consorciada a ser aprovada na região territorial de que trata esta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA

Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

O substitutivo faz-se necessário para que haja a garantia que tudo que foi exaustivamente planejado em 2004, nos estudos desenvolvidos pela antiga EMURB - Empresa Municipal de Urbanismo, bem como, do que estava previsto no Art. 368 da Lei Nº 16.050, de 31 de julho de 2014, possa ser viabilizado agora na futura Operação Urbana Consorciada.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/04/2016, p. 166

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 0673/2015.

Trata-se de substitutivo apresentado pelo Vereador Aurélio Nomura ao projeto de lei nº 673/15, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa revogar a lei nº 13.872, de 12 de julho de 2004, que aprovou a Operação Urbana Consorciada Rio Verde-Jacu.

De acordo com o substitutivo, todas as áreas sujeitas à aplicação do direito de preempção exarados no corpo da Lei ora revogada deverão ser consolidadas na futura Operação Urbana Consorciada a ser aprovada na região territorial de que trata esta lei.

O substitutivo pode prosperar, uma vez que aprimora a proposta original.

Com efeito, conforme dispõe o art. 182 e § 1º, da Constituição Federal, ao Poder Público Municipal compete executar a política de desenvolvimento urbano, a fim de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme diretrizes fixadas em lei, sendo o plano diretor o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Os incisos I e VIII, do art. 30, da Carta Magna, por seu turno, determinam competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Por fim, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, dispôs em seu art. 32 e § 1º que "lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas", assim consideradas "o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área de transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental".

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Souza Santos (PRB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Laércio Benko (PHS)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jonas Camisa Nova (DEM)

Atílio Francisco (PRB)

Edir Sales (PSD)

Jair Tatto (PT)

Ota (PSB)

Ricardo Nunes (PMDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2016, p. 185

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.